



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2022
RECORRENTE: GMN EMPREENDIMENTOS EIRELI.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso administrativo com efeito suspensivo no qual a recorrente requer reforma da decisão que habilitou concorrentes, para o fim de declarar a inabilitação das empresas "**PLANTAE SERVICOS E PROJETOS LTDA**" e "**SORRISO PRIME LTDA**". Caso a comissão não entenda pela reforma, requer a remessa à Autoridade Superior para julgamento.

As concorrentes foram notificadas do recurso e a "**PLANTAE SERVICOS E PROJETOS LTDA**" apresentou contrarrazões, enquanto a "**SORRISO PRIME LTDA**" permaneceu inerte.

A Recorrente fundamenta seus pedidos na vinculação ao instrumento convocatório, sustentando que as empresas concorrentes possuem dados divergentes entre seus contratos sociais e o CREA/CAU, o que "anula a validade da certidão comprobatória de registro", com a consequente inabilitação das empresas por não comprovação da qualificação técnica.

A Recorrente alega ainda que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Sorriso Prime é viciado, pois o atestante é o responsável técnico da própria Sorriso Prime.

Em contrarrazões, a Plantae Serviços LTDA alega a inexistência de divergência entre seu contrato social e a certidão de registro, além de arguir a intempestividade do recurso.

Pois bem.

Preliminarmente, analisar-se-á a (in)tempestividade do recurso.

A remessa da cópia dos autos à impugnante, se deu em 19/12/2022, iniciando-se o prazo de 05 dias para impugnação em 20/12/2022 e encerrando-se em 26/12/2022.

O recurso foi interposto em 26/12/2022 e, portanto, tempestivo.

Antes de adentrar no mérito dos certificados de capacidade técnica, necessário recordar que a lei de licitações impõe vedações aos agentes públicos, entre as quais:

Art. 3º... § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante disso, cumpre mencionar a legislação que respalda a Municipalidade a exigir as certidões de qualificação técnica das licitantes:

5



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É neste diapasão que se encontra a exigência do item 7.3 do edital:

7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/CAU, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos;

Diante disso, compete a cada licitante demonstrar a regularidade de seus atos constitutivos junto ao órgão regulador e fiscalizador, possuindo também os fiscalizados o dever de manter seus cadastros e acervos atualizados, sendo atribuição do órgão de registro emitir as certidões, bem como lhe atribuir eficácia e validade.

Constando, pois, nas certidões que “esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”, e, sendo demonstrado que de fato ocorreram alterações, invalidar a certidão é medida que se impõe.

Ressalta-se, em atenção as contrarrazões apresentadas pela Plantae Serviços e Projetos, de que “a certidão emitida pelo CREA/MT toma por base os dados cadastrais (endereço fornecido) da empresa solicitante junto a entidade e não o endereço de registro da sede (conforme contrato social)”, foi procedida diligência junto ao CREA/MT, em 16/01/2023, as 15:30, na qual a atendente do CREA, sra Lucila, do setor de cadastros, informou que assiste razão à empresa impugnante, e que, as empresas com sede em outros Estados realizam o registro de um escritório de representação no estado de Mato Grosso, sendo que o endereço informado é que constará da certidão emitida pelo CREA-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Diante disso, as certidões apresentadas, serão consideradas válidas, tendo em vista ser o endereço a única divergência identificada entre o contrato social e a certidão da Plantae Serviços e Projetos e que não foram identificadas divergências entre contrato social e certidão da Sorriso Prime Ltda.

Com relação aos atestados de capacidade técnica fornecidos pela Sorriso Prime LTDA, alega a Recorrente que os atestados não devem ser aceitos por ter figurado como fiscal o responsável técnico pertencente aos quadros da empresa impugnada.

Nos autos consta, na folha 492, documento no qual a Renovare Engenharia atesta a capacidade técnica da Sorriso Prime, no qual foi fiscal de obra o engenheiro Marcelo Antônio de Oliveira, em obra executada entre os dias 02/12/2021 e 08/04/2022, referente a ART 1220220065391, que consta nos autos.

Na folha 494, consta documento na qual a Mondadori e Mondadori LTDA, atesta a capacidade da técnica da engenheira civil Sabrina Araújo Zanatta, referente a obra executada entre os dias 04/01/2022 e 27/01/2022, no qual foi fiscal de obra o engenheiro Marcelo Antônio de Oliveira, referente a ART 1220220015008, que encontra-se nos autos.

A Comissão realizou diligência junto ao engenheiro civil Sérgio de Mello Santos, do departamento de engenharia do Município de Vila Bela, ao qual em comum entendimento, verificamos que o atestado de capacidade de técnica, está compatível ao solicitado no edital, atendendo os requisitos com característica semelhantes ao objeto licitado e assinado pelos respectivos proprietário e agente público munidos de fé pública, entrando na figura do Marcelo Antônio de Oliveira vale ressaltar que ele faz parte do quadro de responsabilidade técnica da empresa, porém quem será o responsável técnico indicado para esta obra, será a Sabrina Araújo Zanatta, conforme apresentado na folha 520 do processo.

Destarte, não há que se falar em reciprocidade na formação do acervo técnico, sendo os atestados de capacidade técnica acostados aceitáveis e aptos a cumprir sua função.

Com relação ao vício apontado entre o atestado emitido pela Prefeitura de Vera, constante na página 496 e a anotação de responsabilidade técnica constante nas folhas 497/498, a Comissão não vê necessidade de realizar qualquer diligência, visto que, embora a Recorrente aponte vício entre os documentos, não há elementos nos autos que indiquem que a ART tenha relação com o atestado, sendo que os documentos aparentam tratar de obras distintas.

DECISÃO

Ante ao exposto esta Comissão conhece da impugnação, pois tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente, pelas razões e fundamentos expostos, recepcionando os documentos de habilitação juntados e mantendo as habilitações das empresas **PLANTAE SERVICOS E PROJETOS LTDA** e **"SORRISO PRIME LTDA"**.

Tendo em vista o pedido expresso da empresa Recorrente, remete-se o presente à Autoridade Superior para decisão fundamentada.

9



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Sem prejuízo, fixo a data de 24 de janeiro de 2023 as 08:00 hs, para realização da próxima fase do certame.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca desta decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 17 de janeiro de 2023.


SUELY PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RICARDO HANYSZ
SOUZA
RHODEN.00647524104

Assinado de forma digital por
RICARDO HANYSZ SOUZA
RHODEN:00647524104
Dados: 2023.01.17 15:14:25
-04'00"

Vistos
Ricardo Hanysz Souza Rhoden
Procurador do Município
OAB/MT 25.993